



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 5927/2022/ME

PARECER. ATO PREPARATÓRIO. LAI - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MORATÓRIA. BENEFÍCIO E INCENTIVO FISCAL. SIMPLES NACIONAL.

Consulta formulada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) acerca da prorrogação do prazo de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022. Regulamentação do Simples Nacional pelo CGSN conforme dispõe o § 6º do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A modificação do prazo de adesão ao parcelamento por problemas operacionais não se submete ao princípio da reserva legal. O objetivo da modificação do prazo é garantir o cumprimento da norma.

Processo SEI nº 18220.100505/2022-68

I

1. Por intermédio do Despacho RFB-SE-CGSN, de 12 de abril de 2022, o Comitê Gestor do Simples Nacional o encaminha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Nota CGSN/SE nº 3, de 12 de abril de 2022, para manifestação acerca da prorrogação do prazo de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, tendo sido encaminhado o expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para análise e manifestação.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e

II

3. Ressalta-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade.

4. A Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), voltado a atender as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

5. O prazo limite estabelecido em lei para adesão ao programa deveria ocorrer até o último dia útil subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, 29 de abril de 2022, permitindo legalmente um prazo de quarenta e cinco dias caso a adesão ao programa tivesse ocorrido no mesmo momento de publicação da lei. Percebe-se pela Nota CGSN/SE nº 3, de 12 de abril de 2022, que a abertura do programa não ocorreu até o momento e que a abertura deixaria apenas vinte dias para adesão ao Relp.

6. Considerando a necessidade de garantir a concretização da norma, com a possibilidade de que os contribuintes tenham tempo razoável para adesão ao Relp, o Comitê Gestor do Simples Nacional submeteu a nossa apreciação o seguinte questionamento, com hipótese de solução:

9. Em função do exposto, para fins de manutenção dos **objetivos da norma**, parece-nos que é possível autorizar, mediante **Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, a extensão do período de adesão ao Relp** para até o último dia útil do mês seguinte à publicação das medidas de compensação que viabilizarão a aplicação do conteúdo da Lei Complementar nº 193, de 2022. Nessa hipótese, atrasar-se-iam por um mês os prazos constantes na Resolução CGSN nº 166, de 2022, adequando-se a realidade da norma à realidade fática.

10. Em função da necessidade de se confirmar essa interpretação jurídico-sistemática, faz-se necessário submeter esse entendimento à douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isto posto, questiona-se: “é possível, via Resolução do CGSN, estender o prazo de adesão ao Relp até o último dia útil do mês subsequente à adoção das medidas de compensação fiscal que possibilitam a abertura do programa, prorrogando-se os demais prazos da norma pelo mesmo período?”.

7. Questiona o Comitê Gestor do Simples Nacional se, por intermédio de resolução, seria possível realizar a alteração do prazo para adesão ao benefício tributário do Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 193, de 2022, tendo a atribuição do Comitê Gestor do Simples Nacional para regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006.

8. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal. O cuidado com os benefícios tributários deve ser sempre amplo, uma vez que o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelece que sua interpretação deverá ser sempre literal, evitando a extensão indevida dos benefícios.

9. Ocorre que não estamos diante de uma situação em que existe ampliação do benefício tributário, mas diante da necessidade de ampliar o prazo de adesão para garantir o adequado cumprimento da norma. A Lei Complementar nº 193, de 2022, estabeleceu um prazo para adesão aos benefícios que não pode ser cumprido em virtude de não ter sido iniciado o recebimento dos pedidos de adesão logo após a sua publicação. Importante salientar que a não prorrogação poderia até mesmo esvaziar o conteúdo da norma, caso os aspectos operacionais não sejam resolvidos até o prazo limite previsto para adesão ao Relp.

10. Desse modo, o que se pretende não é uma ampliação ou modificação do benefício tributário, mas apenas a modificação do prazo de adesão para garantir a concretização da Lei Complementar nº 193 de 2022.

11. A análise sobre os limites das atribuições para regulamentar do Comitê Gestor do Simples Nacional foi realizada no Parecer PGFN/CAT nº 584/2008, no qual foi avaliada minuta de resolução do Simples Nacional com base nas atribuições conferidas ao Comitê Gestor do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Vejamos um trecho do referido Parecer:

5. As disposições da resolução em estudo devem encontrar respaldo nas atribuições definidas em lei para esta espécie normativa, sob o risco de o Comitê Gestor exacerbar suas funções. As atribuições do CGSN encontram-se em diversos artigos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Desde já é possível dizer que não encontramos óbices jurídicos desta natureza. Isto porque a resolução não inovou no tratamento tributário, mas somente lidou com a opção do contribuinte, inclusive seus efeitos; com o **documento de arrecadação e prazo de recolhimento**; com a declaração da receita auferida e com as formas de exclusão. A regulamentação destes procedimentos foi expressamente atribuída ao CGSN, pelos arts. 16, 21, 25 e 28, respectivamente.

12. O entendimento de que resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional poderiam modificar o prazo de recolhimento do tributo foi reforçado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 194/2009, no qual entendeu pela **inexistência de reserva legal para modificação do prazo de recolhimento de tributos**.

13. O entendimento de que a alteração do prazo de vencimento de tributos não se submete ao princípio da reserva legal foi amplamente avaliado pelo Supremo Tribunal Federal, como podemos observar nos julgados a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UNIDADES FISCAIS (UFESP). ART. 109 DA LEI PAULISTA N. 6.374/89 E DECRETOS Nº.S 30.356/89 E 30.524/89 QUE A REGULAMENTARAM. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS LETRAS A E C. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Alegação descabida. Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização

monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao Poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não-cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido. Inconstitucionalidades não configuradas. Recurso conhecido, mas improvido.

(RE 172394, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1995, DJ 15-09-1995 PP-29549 EMENT VOL-01800-12 PP-02317 RTJ VOL-00176-02 PP-00894)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.

(RE 140669, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

14. Em recente manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **entendeu-se que a prorrogação do prazo para recolhimento de tributos não poderia ser confundida com moratória quando decorrente de questões operacionais**, como as enfrentadas na situação objeto de análise do presente parecer. Vejamos um trecho Parecer SEI nº 4398/2021/ME:

33.5. A distinção entre mera prorrogação do prazo de pagamento e a concessão de verdadeira moratória deve ser verificada caso a caso, à luz das razões que fundamentam a medida e do novo prazo fixado. Assim, se a causa da prorrogação do prazo de vencimento diz respeito a dificuldades operacionais para o cumprimento da obrigação (exs.: enchente em determinada localidade que implique fechamento de estabelecimentos bancários ou dificuldade de acesso a documentos fiscais para apuração do tributo), não há dúvidas de que a extensão do prazo para pagamento por período razoável para a normalização dessas atividades não terá caráter de moratória ou benefício fiscal.[...]

15. Assim como o prazo de recolhimento dos tributos, o prazo para adesão aos parcelamentos não se encontra submetido ao princípio da reserva legal por força da Constituição Federal ou do art. 97 do Código Tributário Nacional. Vejamos os

aspectos de reserva legal previstos no CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

16. Estamos diante de uma situação em que **a modificação do prazo de adesão ocorre apenas em virtude de aspectos operacionais**, hipótese em que podemos afastar a configuração de uma moratória ou benefício fiscal, consoante entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, entendemos que o Comitê Gestor do Simples Nacional, responsável pela regulamentação do simples nos termos do § 6º do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode modificar as datas de adesão ao programa, uma vez que a modificação do prazo de adesão objetiva apenas garantir a adequada aplicação da norma, em prazo razoável à efetivação operacional.

III

17. Em face dos argumentos jurídicos expostos, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, considerando os questionamentos formulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, entendemos que é possível alterar as datas de adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 193, de 2022, a partir das atribuições conferidas ao Comitê Gestor do Simples Nacional pelo § 6º do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que em prazo razoável e em razão de necessidade de ajuste ou efetivação operacional.

18. À consideração, com proposta de encaminhamento do presente Opinitivo ao Comitê Gestor do Simples Nacional, em resposta a Nota CGSN/SE nº 3, de 12 de abril de 2022, encaminhada nos termos do do Despacho RFB-SE-CGSN, de 12 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 5927/2022/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 5927/2022/ME.
2. Encaminhe-se ao Comitê Gestor do Simples Nacional, em resposta a Nota CGSN/SE nº 3, de 12 de abril de 2022.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/04/2022, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/04/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/04/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23972330** e o código CRC **D228D956**.

Referência: Processo nº 18220.100505/2022-68

SEI nº 23972330